



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012..

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....



§ 13. As bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga.” (NR)

Art. 2º Fica reestabelecida, a partir da data de publicação desta lei, a vigência das disposições do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Revogam-se os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Região Norte do Brasil que possuem grandes hidrelétricas vivem uma situação paradoxal, no que se refere ao custo da energia elétrica.

Nessas Unidades da Federação é produzido grande montante de energia barata, renovável e despachável, que são decisivas para redução do custo médio da energia elétrica no País, favorecendo a competitividade das empresas situadas nos grandes centros consumidores nacionais.

Entretanto, as populações e empresas dos Estados exportadores dessa energia de baixo custo vivenciam uma realidade completamente diferente, pois as tarifas de energia elétrica deles cobradas estão entre as mais caras do País. Isso ocorre devido à sistemática atual de cálculo tarifário, em que esses mesmos Estados produtores de energia hidrelétrica são prejudicados pelo fato de, normalmente, possuírem menor densidade de carga, o que eleva a parcela referente ao custo de distribuição nas tarifas.

Em síntese, o que verificamos é que as vantagens decorrentes das características naturais dos Estados que produzem energia hidrelétrica são compartilhadas com todo o restante do País, enquanto as dificuldades são



suportadas apenas pela população local. Trata-se de uma situação evidentemente injusta, que causa grande consternação em nossos concidadãos.

Diante do quadro insustentável descrito, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de tratar de importantes aspectos relacionados à matéria.

Inicialmente, propomos que as bandeiras tarifárias não sejam aplicadas aos consumidores situados nos Estados da Região Norte exportadores de energia hidrelétrica. Trata-se de uma medida de justiça inquestionável, considerando que a produção energética nesses Estados é superavitária e despachável, isto é, está disponível continuamente e na quantidade requerida, não exigindo o despacho da dispendiosa e poluidora geração termelétrica a combustíveis fósseis, cujos custos são cobrados por meio das bandeiras tarifárias.

Constatamos ainda que as regras da legislação setorial, em vez de promover a redução e eliminação da grave assimetria tarifária descrita, estão atuando em sentido inverso, pois as tarifas dos referidos Estados exportadores de energia hidrelétrica deverão aumentar mais acentuadamente nos próximos anos.

Isso porque a cobrança do encargo tarifário correspondente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) crescerá continuamente nos Estados da Região Norte, até atingir a mesma proporção aplicável às demais. Dessa forma, haverá a completa eliminação do mecanismo que buscava mitigar, mesmo que parcialmente, a distorção já mencionada.

Para reverter esse injusto e regressivo processo, propomos a revogação dos dispositivos da Lei nº 10.438/2002 que determinam o incremento da cobrança da CDE dos consumidores da Região Norte, mantendo-se a proporcionalidade que vigorava em 2012.

Considerando que esta proposição está em consonância com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que inclui entre os objetivos



fundamentais da República a redução das desigualdades regionais, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

